

1:1

Lei nº 104

Dispõe sobre a criação da
Banco de conservação de Estu-
das e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Roshedo
de Minas, na conformidade do disposto nos pará-
grafos 2º e 3º do Art. 162 da Constituição do Estado
continua...

continuada.

de Minas Gerais, e não tendo a Câmara Municipal desenhado um tempo hábil para aprovação a presente sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A taxa de conservação de estradas, instituída nesta lei e que fica fazendo parte integrante do Código Tributário do Município, destina-se, exclusivamente à indenizar as despesas feitas pelo município, com a construção, conservação e melhoramentos de estradas e pontes no município.

Art. 2º - A taxa de conservação de Estradas compreende as contribuições seguintes:

Parágrafo Único. Dos Proprietários de imóveis) Terrens marginais, ponteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas.

Art. 3º - O Proprietário de imóvel situado na Zona rural, direta ou indiretamente perdido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo município, pagará a taxa de conservação de estradas.

Art. 4º - A taxa de conservação de estrada será cobrada à razão de 15% (quinze por cento), sendo multiplicado pelo número de metros da propriedade.

Art. 5º - Criada a mencionada taxa
continua.

continuação.

ca, fica revogadas as leis n.º 60 de 30/11/69 e
lei n.º 46 de 1/02/69, entrando esta em vigor a par-
tir de 1.º de Janeiro de 1972.

Cafeteria Municipal de Pedras de Pinus,
05 de Setembro de 1971.

por Afecções de Grupo Certo.

||